

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001465/2005-58
Recurso nº 173.844 De Ofício
Acórdão nº 1402-00.100 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2005
Recorrente 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

CSLL. COMPENSAÇÃO BASE NEGATIVA DO PERÍODO. PERÍODOS ANTERIORES.

Tendo a fiscalização cometido equívoco na apuração da CSLL, por não ter considerado a base de cálculo negativa do período e por não ter compensado a base de cálculo negativa de períodos anteriores, com a limitação de 30%, exonera-se a parte da exigência correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antônio Bezerra Neto, Marcos Shigueo Takata, Carmen Ferreira Saraiva Carlos Pelá e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira

Relatório

Trata-se de lançamento de IRPJ e de CSLL em virtude da contribuinte não ter efetuado ajustes decorrentes da legislação sobre preços de transferência na apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, no valor tributável de R\$ 11.619.936,99.

A contribuinte em sua impugnação não contestou o cálculo e a tributação do ajuste e nem o IRPJ apurado pela fiscalização. Contestou apenas a CSLL lançada, quanto à não consideração da base de cálculo negativa da CSLL do próprio período e à não compensação das bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores, limitada a 30% do lucro tributável do período.

Na impugnação, a contribuinte informa que efetuou o pagamento da CSLL da parte incontroversa, com a redução da multa em 50% e aplicação da selic até outubro de 2005, bem como informa o pagamento do IRPJ, exigido no auto de infração, por meio de DARF e PER/DCOMP. Segundo a impugnante o valor original correto da CSLL é de R\$ 297.306,09.

A Turma Julgadora concluiu que tem razão a contribuinte, uma vez que para a apuração do IRPJ, a fiscalização considerou o prejuízo fiscal do período e efetuou compensação com prejuízos de períodos anteriores, limitados a 30% do lucro real recomposto, entretanto, com relação à CSLL, por equívoco da fiscalização, não foi adotado o mesmo procedimento, ficando a base de cálculo dessa contribuição majorada.

Segundo a Turma Julgadora, conforme o demonstrativo da compensação de bases negativas de fls. 155 e o formulário de alteração da base de cálculo negativa da Contribuição Social, FACS de fls. 157, a fiscalização considerou a base de cálculo negativa da CSLL do período de R\$ 6.900.792,75, recompôs a base de cálculo da CSLL do período para R\$ 4.719.144,24 (R\$ 11.619.936,99 – R\$ 6.900.792,75) e compensou com bases de cálculo negativas de períodos anteriores, limitados a 30% da base de cálculo recomposta de R\$ 1.415.743,27.

Dessa forma, deveria obter, como base tributável da CSLL, o montante de R\$ 3.303.400,97 (R\$ 4.719.144,24 – R\$ 1.415.743,27), no entanto, no demonstrativo de apuração da CSLL de fls. 148, a fiscalização considerou, como base de cálculo tributável da CSLL, equivocadamente, o valor correspondente à infração apurada de R\$ 11.619.936,99, sem as deduções citadas.

A Turma Julgadora manteve a CSLL de R\$ 297.306,09, tendo sido exonerado o valor de R\$ 748.488,22 e respectiva multa de ofício de 75%.

É o relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

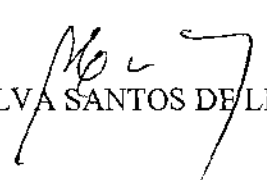
O recurso de ofício atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento de IRPJ e CSLL em virtude da contribuinte não ter efetuado ajustes decorrentes da legislação sobre preços de transferência na apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, no valor tributável de R\$ 11.619.936,99.

O recurso de ofício refere-se à exclusão da CSLL no valor de R\$ 748.488,22 e respectiva multa de ofício de 75%, que deu-se em razão de a fiscalização não ter levado em conta na apuração da CSLL devida, a compensação da base de cálculo negativa do próprio período base e a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores no limite de 30%.

Tem razão a Turma Julgadora. No demonstrativo de apuração da CSLL de fls. 148 consta como valor tributável o valor da infração de R\$ 11.619.936,99, sem levar em conta os ajustes citados (que todavia foram levados em conta pela fiscalização quando da apuração do IRPJ), sendo que no demonstrativo da compensação de bases negativas de fls. 155, consta o valor da base ajustada de R\$ 4.719.144,24 que compensada com a base de cálculo negativa de períodos anteriores (com a limitação de 30% da base ajustada) se obtém o valor de R\$ 3.303.400,97, o que denota que ao efetuar a apuração da CSLL no demonstrativo de fls. 148, a fiscalização cometeu um equívoco.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA